

*RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SMS/RJ Nº 459 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO:

- a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde de coordenar e, em caráter complementar, executar ações de vigilância sanitária, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990; - a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde de executar as ações de vigilância sanitária, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

- Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que Regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 04, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde, para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);

- a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 julho de 2013, que Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- a Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014, que define critérios para o repasse e monitoramento dos recursos financeiros federais do Componente da Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, para Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II do art. 13 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 de julho de 2013;

- o Decreto Estadual 1754, de 14 de março de 1978, que em seu art. 114 - Parágrafo Único torna obrigatório o licenciamento, independente do hospital, para serviços assistenciais de saúde que executem atividades hemoterápicas, de laboratório de análises e pesquisas clínicas, assim como para aqueles que utilizem radiação ionizantes ou substâncias radioativas; e

- a Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014, que em seu art. 3º estabelece as condições para a delegação de execução das ações de vigilância sanitária da esfera estadual para a esfera municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal do Rio de Janeiro a competência das ações de Vigilância Sanitária de controle sanitário, concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e a inspeção sanitária dos estabelecimentos previstos nos itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 1º da Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014, a saber:

1) Clínica de Terapia Renal Substitutiva;

2) Unidade Móvel de Terapia Renal Substitutiva;

3) Hospitais e Clínicas com Internação sob gestão municipal e federal (exceto os serviços Intrahospitais)

4) Serviços Intrahospitais em unidades sob gestão municipal e federal:

4.1) Laboratórios de Análises Clínicas, Pesquisas e Anatomia Patológica, Posto de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas

4.2) Serviço de Radiodiagnóstico Médico, Serviço de Imagem, Radiodiagnóstico Odontológico~

4.3) Unidade Odontológica Hospitalar~

4.4) Farmácias Privadas de Unidades Hospitalares ou Congêneres.

Parágrafo Único - As ações de Vigilância Sanitária de controle sanitário, concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e a inspeção sanitária dos estabelecimentos de natureza privada e pertencentes ou gerenciados por órgãos Estaduais poderão ser descentralizadas, mediante processo de supervisão das ações desempenhadas pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal do Rio de Janeiro, conforme previsto nos Incisos I e IV do art. 7º da Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014.

Art. 2º- Os requerimentos e documentos referentes aos estabelecimentos objeto da presente descentralização deverão ser protocolados junto ao órgão municipal de vigilância sanitária do Rio de Janeiro.

Art. 3º- As taxas referentes às ações de vigilância sanitária de competência do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária deverão ser regulamentadas e recolhidas para o Poder Público Municipal.

Art. 4º- O Responsável Técnico/Legal deve requerer abertura de processo administrativo no Órgão de Vigilância Sanitária Municipal com os documentos necessários ao licenciamento sanitário para o prosseguimento do mesmo, conforme Inciso XIX do Artigo 6º da Resolução SES nº 1058, 06 de novembro de 2014 ou a que vier substituí-la.

Art. 5º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2016

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR

Secretário de Estado de Saúde

DANIEL RICARDO SORANZ PINTO

Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro *Omitida no D.O. de 29/12/2016.